



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.921979/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2022
Recorrente M.G.A. ENGENHARIA ELETROCIVIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação é prazo com natureza jurídica prescricional e por essa razão matéria de ordem pública suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (a) reconhecimento da homologação tácita dos débitos compensados do Per/DComp nº 34600.52558.301008.1.3.03-2525, do Per/DComp nº 02557.77665.101208.1.3.03-7256, do Per/DComp nº 39363.19500.080109.1.3.03-3178 e do Per/DComp nº 14968.78845.290509.1.3.03-8152 e (b) aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, em 30.10.2008, e-fls. 224-230, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 31.095,71 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 231-236:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	31.095,71 [...]	31.095,71
CONFIRMADAS [...]	9.863,38 [...]	9.863,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.095,71

Valor na DIPJ: R\$ 31.095,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.095,71

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.863,38

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34600.52558.301008.1.3.03-2525

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
02557.77665.101208.1.3.03-7256 14968.78845.290509.1.3.03-8152
35142.75767.181209.1.3.03-7606 39363.19500.080109.1.3.03-3178 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-51.565, de 14.05.2020, e-fls. 239-242:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.03.2021, e-fl. 258, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.10.2020, e-fls. 260-274, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO DIREITO

III.1. DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DCOMPS N.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, 02557.77665.101208.1.3.03-7256, 39363.19500.080109.1.3.03-3178 E 14968.78845.290509.1.3.03-8152

9. Antes de passar à demonstração de seu crédito, a Recorrente vem demonstrar, preliminarmente, que, à época do recebimento do Despacho Decisório, duas DCOMPs já estavam homologadas tacitamente.

10. Como indicado mais acima, a Recorrente transmitiu cinco DCOMPs a fim de utilizar seu crédito de saldo negativo de CSLL de 2007 na compensação de débitos próprios.

11. Dentre essas cinco DCOMPs, quatro delas foram transmitidas entre 30/10/2008 e 29/05/2009 [...]

12. Para que não restem dúvidas, a Recorrente transcreve abaixo informação obtida nos próprios sistemas da RFB, que comprovam as datas de transmissão em comento (Documento “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF”, constante às fls. 235 e 236 deste e-processo) [...].

13. Pois bem. Tal como indicado no item II, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório que não homologou as compensações acima em 17/06/2014 (fls. 233 do e-processo).

14. Ou seja, o recebimento do Despacho Decisório em comento – em 17/06/2014 – ocorreu mais de cinco anos após a transmissão das DCOMPs indicadas mais acima, transmitidas entre 30/10/2008 e 29/05/2009.

15. Ocorre que, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, as compensações acima já estavam tacitamente homologadas, não tendo mais a RFB o direito de homologá-las ou não. [...]

16. Com efeito, ao regulamentar as compensações no âmbito da RFB, o artigo 74 em comento estabeleceu que as autoridades fiscais têm cinco anos, a contar da entrega (transmissão) da compensação, para analisá-la e exigir eventual tributo considerado devido, sob pena de a compensação ser considerada homologada tacitamente. Como não poderia deixar de ser, tal regra garante segurança jurídica aos contribuintes, impedindo que, após tal prazo, estes venham a ser surpreendidos com exigências já prescritas. [...]

18. Restando claramente demonstrada a homologação tácita das DCOMPs n.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, 02557.77665.101208.1.3.03-7256, 39363.19500.080109.1.3.03-3178 e 14968.78845.290509.1.3.03-8152, qualquer exigência de tributos relacionada a tais compensações deve ser prontamente cancelada. [...]

III.2. DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DA RECORRENTE 20. Sem prejuízo à demonstração de homologação tácita das DCOMPs mencionadas no subitem acima, a Recorrente passa a demonstrar a integralidade de seu crédito de saldo negativo de CSLL.

21. Como indicado mais acima, mediante cruzamento eletrônico de informações, o Despacho Decisório não confirmou as retenções abaixo, totalizando R\$ 21.232,33, sob a alegação de que elas supostamente não teriam sido comprovadas, total ou parcialmente [...].

22. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente houve por bem “abrir” a composição das retenções não confirmadas de acordo com as notas fiscais emitidas, apresentando ainda, como documentação suporte, as respectivas notas fiscais (fls. 24 a 223 deste e-processo).

23. Não obstante, a decisão ora recorrida não reconheceu o crédito da Recorrente, sob o argumento de que, normalmente, as retenções deveriam ser evidenciadas mediante a apresentação de Comprovante Anual de Retenção emitido pela fonte pagadora e que, na falta deste documento, as notas fiscais poderiam ser aceitas tão-somente se apresentadas juntamente com o documento bancário que evidenciasse o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções. [...]

24. Primeiramente, esclareça-se que, diferentemente do quanto indicado no trecho acima da decisão ora recorrida, todas as notas fiscais apresentadas pela Recorrente destacavam sim os valores de tributos a serem retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras, conforme se verifica, por exemplo e por amostragem, pelo *print* de uma de tais notas (fl. 25 do e-processo) [...].

25. Feito o esclarecimento acima, a Recorrente passa a comprovar as retenções não confirmadas mediante a apresentação da documentação indicada pela própria decisão da d. DRJ/FOR como adequada, quais sejam, informes de rendimento e/ou notas fiscais acompanhadas de extratos bancários.

A. Fonte Pagadora: UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A. [...]

26. Com relação à fonte pagadora em referência, a Recorrente informa que não recebeu informe de rendimentos para o ano de 2007. Não obstante, diferentemente do quanto alegado pela decisão ora recorrida, a Recorrente consultou o “Sistema DIRF”, constante no seu e-CAC (Doc. 03), e verificou que a fonte pagadora acima de fato informou ter retido e recolhido CSLL em favor da Recorrente [...].

27. Como se pode ver, para o ano de 2007, a fonte pagadora informou retenções de CSLL, PIS e COFINS efetuadas sob o código de receita 5952, totalizando R\$ 52.517,04. Por meio da imputação do percentual aplicável de CSLL sobre o valor total das retenções, verifica-se que a retenção de CSLL totalizou montante inclusive

superior àquele informado pela Recorrente em sua DCOMP e não confirmado pelas autoridades fiscais e julgadoras, qual seja, R\$ 11.293,99 (ou seja, há uma diferença a maior, em favor da Recorrente, de R\$ 637,19 [...]).

Como é cediço, a informação contida no sistema DIRF equivale àquela constante no próprio informe de rendimento, sendo, de plano, suficiente para que esta parcela de crédito pleiteado pela Recorrente seja reconhecida em sua integralidade na composição do saldo negativo de CSLL de 2007.

29. Não obstante, para que restem dúvidas, a Recorrente apresenta novamente planilha com a abertura das notas fiscais emitidas por ela a UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S.A. durante o ano de 2007, junto com referidas notas, que destacam os valores de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) (doc. 04), agora juntamente com extrato bancário, demonstrando o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções (doc. 05). [...]

B. UNIPAR – Comercial e Distribuidora S.A.

30. Tal como acima, a Recorrente não recebeu o respectivo informe de rendimento da fonte pagadora UNIPAR –Comercial e Distribuidora S.A., porém, em consulta ao “Sistema DIRF” (Doc. 03), verificou que a fonte pagadora acima de fato informou ter retido e recolhido CSLL em favor da Recorrente [...].

31. Novamente imputando o percentual aplicável de CSLL sobre o valor total das retenções efetuadas sob o código de receita 5952 (R\$ 14.575,82), verifica-se que a retenção de CSLL informada totaliza R\$ R\$ 3.134,58 [...].

32. Note-se que há uma pequena diferença de R\$ 637,15 entre o valor de CSRF informada pela Recorrente em sua DCOMP (R\$ 3.771,73) e aquele informado pela fonte pagadora UNIPAR – Comercial e Distribuidora S.A. às autoridades fiscais (R\$ 3.134,58). Todavia, como demonstrado no tópico A acima, no caso da fonte pagadora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A., houve retenção na fonte de CSLL em valor a maior do que aquele pleiteado pela Recorrente em sua DCOMP, sendo que o montante retido a maior é quase exatamente a diferença ora apurada (R\$ 637,19 – vide parágrafo 27 acima).

33. O que ocorreu, na verdade, foi o seguinte: quando do preenchimento das DCOMPs, a Recorrente considerou a CSRF recolhida sobre as notas fiscais 190 e 191 (emitidas à fonte pagadora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A.) no cômputo do crédito de CSRF da fonte pagadora UNIPAR – Comercial e Distribuidora S.A. Todavia, este pequeno equívoco formal não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento do crédito da Recorrente, principalmente quando há a inequívoca demonstração de que, embora uma fonte pagadora tenha informado retenção em valor inferior àquele pleiteado em DCOMP, a outra fonte pagadora, do mesmo grupo econômico, informou retenção em valor superior àquele pleiteado em DCOMP, quase que exatamente no mesmo montante (diferença imaterial de R\$ 0,02).

34. Feita referida demonstração, com base nas informações constantes nos próprios sistemas eletrônicos da RFB e em prol do princípio da verdade material, deve haver o reconhecimento integral da parcela de crédito pleiteado pela Recorrente relativamente à fonte pagadora UNIPAR – Comercial e Distribuidora S.A., qual seja, R\$ 3.771,73 (ou então, pelo menos, que a parcela de crédito relativa à fonte pagadora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A. seja majorada, considerando-se a diferença de R\$ 637,19 indicada mais acima).

35. Adicionalmente, tal como acima, visando comprovar a integralidade de seu crédito, a Recorrente também apresenta planilha com a abertura das notas fiscais emitidas por ela a UNIPAR – Comercial e Distribuidora S.A. durante o ano de 2007,

junto com referidas notas (destacando os valores de CSRF a serem retidos e recolhidos) (doc. 06), agora juntamente com extrato bancário, demonstrando o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções (doc. 05).

C. Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras [...]

36. Com relação à fonte pagadora acima, a Recorrente também não recebeu o respectivo informe de rendimento, porém, em consulta ao “Sistema DIRF” (Doc. 03), verificou que a Petrobras informou ter retido e recolhido CSLL em favor da Recorrente [...]

37. Imputando os percentuais de CSLL aplicáveis sobre as retenções efetuadas sob os códigos de receita 6147 (R\$ 1,924,65) e 6190 (R\$ 1.332,45), verifica-se que a retenção de CSLL informada totaliza exatamente os R\$ 470,00 pleiteados pela Recorrente, valor este que deve ser de plano já confirmado na apuração do seu crédito de saldo negativo de CSLL [...].

38. De todo modo, para que não restem quaisquer dúvidas sobre a integralidade de seu crédito, a Recorrente também apresenta planilha com a abertura das notas fiscais emitidas por ela a Petrobras durante o ano de 2007, junto com referidas notas (destacando os valores de CSRF a serem retidos e recolhidos) (doc. 07), juntamente com seu extrato bancário, demonstrando o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções (doc. 05). [...]

D. Braskem S.A.

39. Com relação à fonte pagadora acima, a Recorrente também não recebeu o respectivo informe de rendimento, porém, em consulta ao “Sistema DIRF” (Doc. 03), verificou que a Braskem S.A. informou ter retido e recolhido CSLL em favor da Recorrente [...].

40. Imputando o percentual aplicável de CSLL sobre o valor total das retenções efetuadas sob o código de receita 5952 (R\$ 7.825,06), verifica-se que a retenção de CSLL informada totaliza R\$ R\$ 1.682,81, valor este que deve ser de plano já confirmado na apuração do crédito de saldo negativo de CSLL da Recorrente [...].

E. Polietilenos União S.A. [...].

41. Com relação à fonte pagadora acima, a Recorrente também não recebeu o respectivo informe de rendimento, porém, em consulta ao “Sistema DIRF” (Doc. 03), verificou que a Polietilenos União S.A. informou ter retido e recolhido CSLL em favor da Recorrente [...].

42. Imputando o percentual aplicável de CSLL sobre o valor total das retenções efetuadas sob o código de receita 5952 (R\$ 6.055,51), verifica-se que a retenção de CSLL informada totaliza R\$ R\$ 1.302,26, valor este que deve ser de plano já confirmado na apuração do crédito de saldo negativo de CSLL da Recorrente [...].

43. Muito provavelmente referida parcela de crédito restou não confirmada em razão de um pequeno equívoco formal no preenchimento das DCOMPs, pois a Recorrente informou, como CNPJ da fonte pagadora, o nº 02.437.913/0001-03, enquanto as retenções foram efetuadas pelo CNPJ nº 03.880.493/0001-90, CNPJ este que inclusive é o indicado nas notas fiscais emitidas pela Recorrente (doc. 08). Todavia, em prol do princípio da verdade material, referido equívoco deve ser desconsiderado e o crédito da Recorrente, reconhecido.

44. Por fim, para que não restem dúvidas sobre a integralidade de seu crédito, a Recorrente apresenta novamente planilha com a abertura das notas fiscais emitidas por ela a Polietilenos União S.A. durante o ano de 2007, junto com referidas notas (destacando os valores de CSRF a serem retidos e recolhidos), junto com o extrato

bancário demonstrando o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções (doc.08).

F. Platume Instalação Comercial Ltda. [...]

45. Com relação às fontes pagadoras acima (tópicos F e G), a Recorrente informa que não recebeu os respectivos informes de rendimentos e que, em consulta ao “Sistema DIRF”, não localizou informações das empresas Platume e ACIDE.

46. Não obstante, como já reconhecido pela decisão ora recorrida, nesta hipótese a comprovação da integralidade do crédito pode ser realizada mediante a apresentação de notas fiscais e do extrato bancário demonstrando o pagamento de tais notas em valores líquidos de tributos retidos na fonte.

47. Assim, para comprovação da integralidade das parcelas de crédito indicadas mais acima (tópicos F e G), a Recorrente reapresenta planilhas com a abertura das notas fiscais emitidas por ela às fontes pagadoras Platume e ACIDE durante o ano de 2007, suportadas pelas referidas notas (que destacam os valores de CSRF a serem retidos e recolhidos por tais empresas) (docs. 09 e 10), juntamente com seu extrato bancário, demonstrando o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções (doc. 05). [...]

49. Assim, mediante a apresentação de tais documentos, resta comprovado o direito creditório da Recorrente, devendo as retenções originalmente não reconhecidas ser consideradas na apuração de seu crédito de saldo negativo.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

50. Em vista de todo o exposto, a Recorrente requer, respeitosamente, o provimento do presente Recurso Voluntário por este E. CARF, a fim de que seja determinada a reforma da decisão ora recorrida e, como consequência, sejam homologadas todas as DCOMPs controladas no presente processo, seja em razão da homologação tácita, seja em razão do reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$21.232,33 (R\$31.095,71 – R\$9.863,38) referente ao ano-calendário de

2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Homologação Tácita

Por se tratar de matéria de ordem pública, a Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação em relação ao Per/DComp n.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, Per/DComp n.º 02557.77665.101208.1.3.03-7256, Per/DComp n.º 39363.19500.080109.1.3.03-3178 e Per/DComp n.º 14968.78845.290509.1.3.03-8152.

A homologação tácita da compensação ocorre pelo decurso de prazo é de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp até a ciência do Despacho Decisório (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de prazo com natureza jurídica prescricional e por essa razão matéria de ordem pública suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme art. 15, art. 332 e art. 487 do Código Tributário Nacional de aplicação supletiva e subsidiária ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Este instituto privilegia o princípio da segurança jurídica em relação ao débito tributário declarado. Se por um lado, não se pode inferir que este procedimento tenha o efeito jurídico de fazer nascer o direito ao reconhecimento de crédito tributário passível de restituição ou compensação, por outro lado, o valor correspondente não pode ser deduzido do montante pleiteado a título de saldo negativo de tributo de ano-calendário diverso daquele informado na Per/DComp em que se reconheceu a homologação tácita da compensação do débito.

No que se refere ao Per/DComp n.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, Per/DComp n.º 02557.77665.101208.1.3.03-7256, Per/DComp n.º 39363.19500.080109.1.3.03-3178 e Per/DComp n.º 14968.78845.290509.1.3.03-8152 indicados expressamente no Despacho Decisório apresentadas, respectivamente em 30.10.2008, 10.12.2008, 08.01.2009 e 29.05.2009. Nesse sentido, os débitos ali compensados foram alcançados pela homologação tácita, haja vista que a Recorrente foi validamente notificada da Despacho Decisório em 17.06.2014, e-fl. 233. A ilação designada pela Recorrente, destaca como procedente.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65%

correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários, e-fls. 289-487.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (a) reconhecimento da homologação tácita dos débitos compensados do Per/DComp n.º 34600.52558.301008.1.3.03-2525, do Per/DComp n.º 02557.77665.101208.1.3.03-7256, do Per/DComp n.º 39363.19500.080109.1.3.03-3178 e do Per/DComp n.º 14968.78845.290509.1.3.03-8152 e (b) aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF n.º 80, n.º 143 e n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva